



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001305/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE
Recorrente ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

MULTA. CONFISCO.INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, em face do acórdão de fls. 90, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.243.266-3, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE). incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a título de pró-labore.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos das folhas de pagamento e GFIP's apresentadas pela recorrente.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/10/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que se trata de uma microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL e fora excluída do regime por possuir débitos previdenciários;

que considerando a complexidade do ambiente econômico que as empresas de pequeno porte estão inseridas, seja pela competitividade acirrada (especialmente com os grandes players), globalização, inovação tecnológica extremamente rápida, custos financeiros exorbitantes, ausência de linhas de crédito, legislação empresarial, trabalhista e tributária confusas e burocráticas, crises financeiras nacionais e internacionais, não poderia o legislador constituinte querer que as micro e pequenas empresas não pudessem atrasar seus tributos, pois, seria como "dar com uma mão e tirar com a outra;

que o legislador infraconstitucional violou os princípios inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 destinados às micros e pequenas empresas, ao permitir a sua exclusão do regime pela falta de pagamento de tributos

que a não observância de requisitos legais e em especial constitucionais, indispensável para se caracterizar uma infração, macula de nulidade o auto, onde a mesma foi apurada. Ora, para caracterizar a infração indispensável que o auto se baseie na lei maior, não podendo alegar tão somente que está restrita as informações de um sistema,

como alegado pela impugnada, pois, desta forma, estará infringindo princípios da administração pública.e que por fim macula o direito de defesa, pois o auto de infração quando é lavrado, carrega em si a penalidade de uma infração, a qual, no caso em tela, não ocorreu

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que seja no recurso voluntário, seja na impugnação a recorrente fundamenta sua irresignação com o lançamento sustentando ser empresa incluída no regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES), merecendo possuir tratamento diferenciado, questionando, ainda, a ilegalidade de sua exclusão em razão de possuir em seu desfavor créditos tributários constituídos.

Da leitura do recurso voluntário, a recorrente se vale de uma série de princípios constitucionais que entende foram violados por conta do lançamento efetuado, especialmente o do devido processo legal, e o inciso IX do art. 170 da Carta Magna, que garante às micro e pequenas empresas o pleiteado tratamento diferenciado em relação aos grandes contribuintes.

Nesta oportunidade, há de se apontar que nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e

37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Oportuno salientar e reconhecer, da mesma forma que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, que, à época do lançamento, a recorrente não mais estava incluída no regime simplificado, tendo sido dele excluído em 06/2007, razão esta, pela qual, o presente lançamento somente englobou competências posteriores a tal período, mais uma situação que demonstra não ter havido qualquer nulidade no lançamento ou mesmo a desconsideração pela fiscalização de sua condição de incluída no SIMPLES, merecendo, pois, qualquer tratamento diferenciado.

No mais, no que se refere as argumentações recursais sobre a inobservância de princípios constitucionais violados, tenho que a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, há de se ressaltar que todas as contribuições lançadas, tiveram como base as informações prestadas em GFIP e folhas de pagamento, o que se constitui em confissão de dívida, sem que a recorrente trouxesse aos autos qualquer fundamento hábil a comprovar o equívoco da fiscalização.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado